

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS  
GERAIS/MG

**FG AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA** (“FG Agropecuária”), sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 51.870.234/0001-20, com sede no Município de Campos Gerais/MG, na Rua Silvestre Martins Coelho, nº 283, Distrito de Córrego do Ouro, CEP: 37.160-000, neste representado pelos sócios administradores e também autores da presente demanda, **EDMILSON LUIZ GONZAGA**, brasileiro, solteiro, bancário e produtor rural, portador da Cart. de Id RG nº MG-9.290.571 SSP/MG e inscrito no CPF nº 045.650.116-97, residente e domiciliado na cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG, na Alameda José Cleto Duarte, nº 53, Centro, CEP: 37.540-000 e **EDEILSON VITOR GONZAGA**, brasileiro, casado, farmacêutico e produtor rural, portador da Cart. de Id RG nº MG-15.289.345 SSP/MG e inscrito no CPF nº 082.031.736-59, residente e domiciliado na cidade de Campos Gerais/MG, na Rua Silvestre Martins Coelho, nº 283, Córrego do Ouro, CEP: 37.163-000, vêm a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados, com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

**1 – DAS PRELIMINARES**

**1.1 – DA COMPETÊNCIA DESSE DOUTO JUÍZO**

Na hipótese de recuperação judicial de empresas de um mesmo grupo, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido o juízo do local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do devedor.

No presente caso, tanto a sede social da FG Agropecuária, como dos demais Requerentes estão localizados na cidade de Campos Gerais/MG, sendo certo que é desta sede que partem todas as decisões relativas à gestão do FG Agropecuária, além de ser o

local de toda a operação.

Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, o que desde já se requer. A esse respeito, vale destacar os seguintes precedentes judiciais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA – PREVENÇÃO – INEXISTÊNCIA – LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR – GRUPO ECONÔMICO – ATIVIDADES E FATURAMENTO – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. A decisão proferida em conflito de competência envolvendo apenas uma das empresas do grupo econômico não gera prevenção em relação às demais. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, é competente para processar o pedido de recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Consoante doutrina e jurisprudência compreende-se como principal estabelecimento o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios. Agravo de Instrumento 3094943-81.2024.8.13.0000. Relator Des. Adriano de Mesquita Carneiro. 21ª Câmara Cível Especializada. Data de Julgamento: 11/06/2025. Data da publicação da súmula: 12/06/2025

No caso em comento, a comarca de Campos Gerais/MG se apresenta como o local em que são tomadas todas as decisões estratégicas da empresa, bem como o local por onde circulam a maior parte das receitas do grupo.

Os principais departamentos (setores financeiros, recursos humanos, contabilidade, *etc.*) encontram-se na sede administrativa da cidade de Campos Gerais/MG, de modo que neste local está empregada todos os trabalhadores do FG Agropecuária.

Verifica-se, portanto, que os Requerentes possuem centro de comando comum (unidade gerencial, patrimonial, executiva e decisória) localizado na cidade de Campos

Gerais, mesmo local em que se concentram a maior parte dos negócios por ela realizados e/ou geridos.

## **2 – DOS FATOS**

Os Requerentes Edmilson e Edeilson, iniciaram suas atividades como produtores rurais individuais no ano de 2019, tendo como principal atividade o cultivo de café, adquiriram duas propriedades de 1,69ha e 2,49ha no Município de Campos Gerais.

Entre os anos de 2020 e 2023 compraram diversas propriedades na região de Campos Gerais/MG e Três Pontas/MG e Nepomuceno/MG, propriedades estas que já foram transacionadas em operações de compra e venda.

No ano de 2021, arrendaram propriedades, já com a intenção de realizar a compra das mesmas, onde foi confeccionado o contrato, conforme documentos em anexo.

Com o passar dos tempos, os Requerentes optaram por transferir parte das atividades para pessoa jurídica, surgindo, assim, a FG Agropecuária.

A FG Agropecuária atua no agronegócio intervindo em todas as fases do processo de produção de café, desde a preparação do solo até a comercialização de grãos no mercado interno e como interção o mercado externo no futuro o que não aconteceu.

Inicialmente, a sua principal atividade foi o plantio e manejo da cultura de café, na época de início de suas atividades, atendia apenas ao mercado local de Campos Gerais, e com o decorrer do crescimento da empresa se tinha a intenção de expandir os negócios para o mercado nacional e internacional.

## **3 – DA EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELO GRUPO FG AGROPECUÁRIA**

Os Requerentes iniciaram a atividade na cafeicultura em 2019 e logo no primeiro ano de atividade já tiveram que lidar com a Pandemia do COVID-19 que assolou todo o planeta terra, como é de conhecimento de todos, se teve um aumento exponencial nos insumos utilizados no manejo. Com essa grande oscilação nos insumos de produção, os Requerentes ficaram descaptualizados.

Não bastasse os efeitos causados pela Pandemia do COVID-19, no ano de 2021 teve uma geadada na região, conforme reportagens da época abaixo sobre o acontecido e suas causas, conhecida como geadada preta, que devastou grande parte das lavouras de café de toda a região, não ficando isento de tal situação os Requerentes, onde se teve uma quebra na safra dos anos de 2021-2022, 2022-2023 e 2023-2024, assim, houve uma escassez nos grãos que acarretou queda de produtividade, reduzindo de forma significativa o retorno financeiro projetado e impondo a necessidade de obtenção de novas linhas de crédito por meio do comprometimento de ativos, majoração do custo financeiros etc.

**Cocatrel: Sobre a geadada que atingiu a região cafeeira no sul de Minas em 20/07**

ASSOCOM COCCMG | 23/07/2021 | ASSOCIADOS, COOPERATIVISMO, NOTÍCIAS



**PUBLICIDADE**

No data was found

**COTAÇÃO DO CAFÉ**

**EVENTOS**

**ENVIE SEU CURRÍCULO**

**Associados**

**C.J.M.C**

Caros produtores,

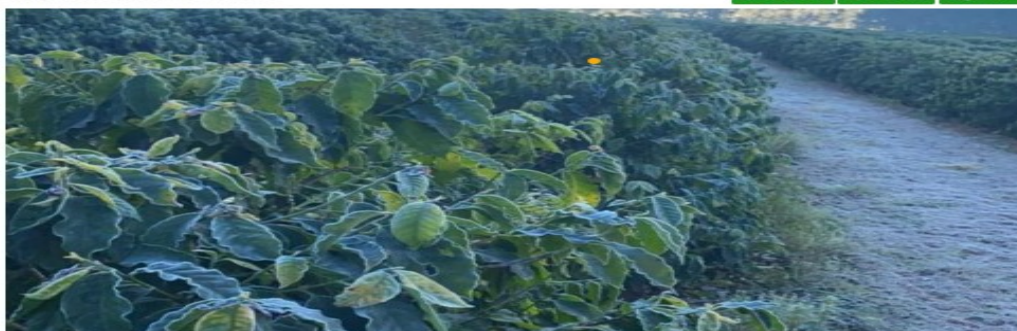
No dia 20 de julho de 2021, toda a região cafeeira do sul de Minas foi atingida por uma geadada moderada, severa e muito severa. Alguns produtores foram atingidos de maneira mais branda, outros tiveram seu parque cafeeiro bastante danificado.

Nesse momento difícil para os produtores, a Cocatrel está disponibilizando o seu departamento técnico para atender aos cooperados. Estamos fazendo um levantamento da geadada ocorrida para entendermos melhor o prejuízo causado. Seguindo as recomendações de instituições de pesquisas e também a experiência do departamento técnico da cooperativa, a primeira recomendação é de que é preciso esperar um pouco para qualquer tomada de decisão.

## A Geadada de 2021: Um Marco na História da Cafeicultura do Cerrado Mineiro e Sul de Minas

21 de julho de 2024 | Sem comentários

[Mais Café](#) [Mercado](#) [Opinião](#)



Há três anos, em 20 de julho de 2021, a cafeicultura do Cerrado Mineiro e do Sul de Minas foi severamente atingida por uma das piores geadadas já registradas. Esse evento climático extremo trouxe impactos devastadores para os cafezais, deixando uma marca profunda na produção e na economia da região.

Naquela madrugada gelada, as temperaturas despencaram para níveis críticos, causando danos irreversíveis às plantas de café. As folhas e ramos foram queimados pelo frio intenso, resultando na perda significativa da capacidade produtiva das lavouras. A geadada de 2021 não só afetou a safra daquele ano, mas também comprometeu as colheitas subsequentes, devido à recuperação lenta e difícil das plantas.

## Geada de 2021 e falta de chuva interferem na colheita de café deste ano no Sul de Minas

Número estimado para este ano é maior do que o de 2021, mas menor do que 2020, que foi o último com safra alta.

Por EPTV 1  
01/08/2022 15h04 - Atualizado há 3 anos



Falta de chuva e geada do ano passado interferem na safra de café

A colheita de café deste ano tem sofrido impactos devido à falta de chuva e também à forte geada registrada no Sul de Minas em 2021. A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) já havia alertado para a quebra de safra em cerca de 15%, mas há a possibilidade de a quantidade ser ainda menor.



Para reunir capital de giro suficiente para sustentar a expansão dos seus negócios, nos anos de 2022 e 2023 os Requerentes buscaram crédito junto as instituições financeiras e empresas do ramo, com a finalidade de custear parte da produção, minimizar os prejuízos causados nos anos anteriores, evitando assim paralisação na atividade, quando se teve a oportunidade de arrendar terras na região de Três Pontas e Nepomuceno.

Os recursos provenientes desses financiamentos serviram para compra de matérias-primas, aquisição de máquinas e equipamentos, transporte, pagamento de funcionários, arrendamento e aluguel e demais despesas necessárias para a execução de seus projetos.

Ocorre que o planejado para ser colhido nas safras 2023-2024 e 2024-2025, não foi como o esperado, a colheitas dos últimos anos foram tão somente para o pagamento dos custos de produção, comprometendo a obtenção de novos financiamentos, obrigando os Requerentes a reduzirem o nível dos seus investimentos

Esse cenário retirou ainda mais liquidez do Grupo, chegando ao cenário de que não conseguiram honrar todos os compromissos com bancos e fornecedores.

Resumidamente, o valor total da dívida dos Requerentes alcança, hoje, aproximadamente o montante de R\$ 11.535.612,26 (Onze milhões, quinhentos e trinta e

cinco mil, seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos), denotando a essencialidade do processamento conjunto de sua recuperação, já que a sorte de uma sociedade afetará invariavelmente a outra.

O passivo nas Classes estabelecidas no art. 41 da LRF pode ser observada na listagem de credores contida em documento anexado.

Foram realizadas diversas tratativas de negociação com credores, mas sem sucesso, uma vez que os mesmos pedem garantias e valores de pagamento que os mesmos não conseguem arcar no momento.

Para reverter este cenário, esse procedimento de recuperação judicial tornou-se imprescindível, já que somente assim o Grupo FG Agropecuária conseguirá equalizar seu passivo, restaurar uma relação de confiança com seus clientes, fornecedores e bancos e, assim, superar a momentânea crise econômico-financeira por que está passando.

## **4 – DO DIREITO**

### **4.1 – DO POLO ATIVO**

*Litisconsórcio Ativo-Unitário – A organização societária das Recuperandas.*

Os Requerentes bem como o Grupo FG Agropecuária exercem atividades interligadas, em que seus ativos estão concatenados para o melhor desenvolvimento do Grupo. Nesse contexto, todos os estabelecimentos de produção e comercial do Grupo operam e têm um mesmo centro administrativo e decisório.

Há, portanto, uma profunda interligação e interdependência operacional entre os Recuperandos que evidenciam a presença de um único empreendimento, uma única empresa enquanto atividade econômica.

Precisamente por isso, os passivos dos Recuperandos também se comunicam em vários pontos, tendo em vista a outorga de inúmeras garantias recíprocas (as “garantias cruzadas”).

A atual organização societária, em que há controladores comuns, permite que eventuais lucros/prejuízos auferidos por quaisquer das sociedades do Grupo sejam reinvestidos/supridos nas/pelas demais. Nos últimos anos, os Recuperandos apresentaram diferentes resultados operacionais. Desta maneira, sua organização

societária fez com que os impactos repercutissem em todas as sociedades.

Dito de forma objetiva, os resultados operacionais de cada uma dos Recuperandos servem ao Grupo FG Agropecuária como um todo, contribuindo para ou prejudicando o atingimento de seus objetivos comuns.

É inequívoco, portanto, que os Recuperandos estão organizados do ponto de vista societário como um grupo econômico de fato, possuindo (i) um centro decisório comum aos Recuperandos que se situa em Campos Gerais e principal ponto de negócios; (ii) objetivos comuns (que é gerar lucro), (iii) ativos organizados para permitir o desempenho de atividades integradas e complementares; (iv) um passivo com diversas garantias cruzadas.

Todos esses motivos tornam indispensável o ajuizamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo-unitário, inclusive para aumentar a eficiência do processo de reestruturação e resguardar o interesse dos próprios credores e demais interessados.

#### 4.2 – DO PRODUTOR RURAL

Como é cediço, o produtor rural é aquele que exerce atividade agrícola, pecuária, extrativa dentro outras atividades conexas, e será considerado empresário quando estiver devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, em consonância aos artigos 971 e 984 do Código Civil:

*“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.*

*“Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua*

*sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.*

**Parágrafo único.** *Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação”.*

Não há dúvidas que os produtores rurais podem ser considerados empresários, se assim não o fosse, o porquê que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu que os produtores rurais devem recolher o FUNRURAL, tributo específico para empresários (RE nº 718.874/RS)?

Desta forma, estando equiparado ao empresário, o produtor rural estará sujeito a todos os ônus e bônus previstos aos empresários, subsumindo-se à falência e aos seus efeitos, porém, por outro lado, deve lhe ser conferida a faculdade/direito de requerer a recuperação judicial.

Neste ponto, interessante destacar que a Lei nº 11.101/2005 dispõe em seu art. 48 que o devedor que vier a requerer a recuperação judicial deve exercer regularmente a atividade empresarial pelo período de 2 (dois) anos. No entanto, embora esse requisito esteja de fato presente na hipótese de todos os ora Requerentes, não deve sequer se colocado em questão, pois não é aplicado ao produtor rural, uma vez que o registro na Junta Comercial é uma faculdade dos mesmos, sendo considerado uma mera formalidade, que não pode restringir o acesso ao procedimento de recuperação judicial.

Esse também é o entendimento da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida.*  
**Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no**

sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido”. (TJ/SP, AI nº 2037064-59.2013.8.26.000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. José Reynaldo, d. j. 22.09.2014)

Diante o exposto, é inegável que os requerentes Edmilson e Edeilson, na qualidade de produtores rurais, podem requerer recuperação judicial, seja pelas respectivas inscrições nas Juntas Comerciais, seja pelas atividades agropecuárias pelo período superior a 2 (dois) anos.

#### **4.3 – DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO GRUPO FG**

##### **Agropecuária.**

Medidas de reestruturação que vêm sendo implementadas pelo Grupo FG Agropecuária:

O Grupo FG Agropecuária tem a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por ele desenvolvidas.

Antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, o Grupo já estava buscando a implementação de um abrangente projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada, o que será ratificado agora, com a proteção da Lei nº 11.101/2005.

Como parte deste projeto de reestruturação, nos últimos meses o Grupo FG Agropecuária adotou diversas medidas para redução de seus custos, encerrou as atividades deficitárias ou com margens reduzidas e manteve intensas negociações com seus principais credores.

Todo este processo tem ocorrido de forma a assegurar a manutenção hígida das atividades das Recuperandas, como forma de continuar gerando receitas para a

continuidade da sua operação e recuperar o abalo da confiança do mercado.

Como não poderia deixar de ser, o Grupo Campofert segue confiante de que o presente pedido consiste em mais um passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, de forma a viabilizar que ele volte a gerar riquezas e empregos, e contribuir de forma significativa para o mercado.

Trata-se de um Grupo saudável e com capacidade para continuar operando, sendo certo que tudo indica que será capaz de, após negociar com seus credores novas formas e prazos de pagamento da dívida existente hoje, vai retomar a sua acentuada curva de crescimento.

Todos esses fatores induzem a conclusão de que esta é uma recuperação plenamente possível, que atende aos fins da LRF e que, por isso, deve ser deferida por este d. Juízo.

#### **4.4. – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI**

Com efeito, o Grupo FG Agropecuária preenche todos os requisitos objetivos necessários para o processamento da sua recuperação judicial (cf. art. 48 e 51 da LRF), conforme será a seguir destacado.

O Grupo Campofert declara, por conseguinte, que (i) as sociedades exercem regularmente as suas atividades há muito mais do que os 2 anos exigidos por lei; (ii) jamais foram falidas; (iii) jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial; e (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares.

Outrossim, e como forma de evitar qualquer questionamento por quem quer que seja, esclarecem que receberam, na forma da legislação vigente, as autorizações necessárias ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

Além de estarem inequivocamente atendidos todos os requisitos objetivos previstos no art. 48 da LRF, o Grupo Campofert informa que este pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, a saber:

Demonstrações financeiras (Balanços e Demonstrações de Resultado - art. 51, inciso II) relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024;

Demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II) levantadas especialmente para instruir o pedido;

Relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada (art. 51, inciso II);

Relação de credores (art. 51, inciso III) que engloba lista nominal de todos os credores, com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável;

Relação de empregados (art. 51, inciso IV), Excelência vem informar que os autores não possuem empregados registrados seja no CNPJ, seja no CPF;

Relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI), protestando, também, pelo caráter sigiloso e somente acessada por V. Exa., pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, e mesmo no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado;

Extratos das contas-corrente, emitidas em fevereiro de 2026 (art. 51, inciso VII);

Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII) competentes; e

Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX) que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as sociedades figuram como parte, subscrita por seus representantes.

Uma vez demonstrado pelas razões expostas e pelos documentos ora apresentados que as Recuperandas são empresas em crise, porém recuperáveis, e que todos os requisitos objetivos e formais foram atendidos, impõe-se o deferimento do processamento desta recuperação judicial na forma adiante requerida.

#### **4.5 – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS REQUERENTES E AS PESSOAS FÍSICAS DOS PRODUTORES RURAIS.**

Disciplina o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo deverá ordenar “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (...)”.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Sobre a questão, quanto aos empresários individuais (CNPJs), nenhuma ressalva há de ser feita. Todavia, no que se relaciona às pessoas físicas dos produtores rurais, muito embora a Lei nº 11.101/05 não possibilite o regime recuperacional a essas, no caso específico dos autos, necessário que a disposição contida no art. 52, inciso III, lhes sejam estendidas, pelos motivos abaixo delineados.

Conforme amplamente demonstrado no primeiro ponto da presente petição, o produtor rural, ainda que não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, é considerado empresário regular, eis que a legislação civilista lhe concede a faculdade de realizar – ou não – sua inscrição na Junta Comercial.

Da mesma forma, consoante explicado, o registro da atividade empresarial desenvolvida pelo produtor rural possui **caráter meramente declaratório, não se caracterizando como constitutivo da condição de empresário.**

Inclusive, evidencia disso é o reconhecimento pelos Tribunais do país - assim como pela própria legislação recuperacional, que, para requerer recuperação judicial, o empresário rural não precisa comprovar sua inscrição, há mais de 02 (dois) anos, perante o órgão competente; bastando que demonstre, por meio de documentos outros, o exercício da atividade empresarial pelo mencionado período de tempo.

Ou seja, o produtor rural, devidamente inscrito na Junta Comercial como empresário, possuidor de um CNPJ, pode, quando do pedido de processamento da sua recuperação judicial, comprovar o exercício da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos **através de documentos que firmou quando ainda ausente qualquer registro como empresário.**

**Desse modo, a comprovação da condição acaba sendo feita por meio de documentos que foram assinados através do CPF do produtor rural.**

Nesse ponto, importante ressaltar que, no caso dos autos, o desenvolvimento da atividade empresarial pelos os empresários rurais rural vem ocorrendo há mais de 06 (seis) anos.

Assim, fica evidente que muitos contratos firmados em decorrência do desenvolvimento da atividade rurícola e que, por consequência, sujeitam-se ao presente processo recuperacional, estão vinculados ao CPF do empresário rural – o que pode dar ensejo a que os credores busquem a satisfação do crédito por meio de ações de cobrança e execuções individuais, intentadas contra a pessoa física e não contra o empresário – mesmo que antes do seu registro, quando assinados os contratos, o produtor rural já fosse considerado como tal pela legislação pertinente, doutrina e precedentes jurisprudenciais.

Outra razão de extrema importância para que seja acolhido o pedido de suspensão das ações e execuções também quanto as pessoas físicas é que, de acordo com a explicação exposta no segundo item dessa petição, ambos os produtores rurais adotaram a espécie de empresário individual.

Consoante exaustivamente demonstrado, no mencionado tipo empresarial, existe confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e da pessoa jurídica, **o que acaba por possibilitar que os credores particulares da pessoa física se valham dos bens do empresário para satisfazer os seus créditos.**

Essa situação vai de encontro ao princípio instituído no art. 47 da Lei nº 11.101/05 da preservação da empresa, o qual possui a seguinte redação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Se não obstado a que as ações e execuções propostas contra as pessoas físicas dos produtores rurais prossigam, o patrimônio do empresário individual, o qual é

utilizado no desenvolvimento da atividade rural que se busca recuperar, pode ser esvaziado.

Dessa forma, haja vista a responsabilidade ilimitada dos empresários individuais, postula-se, desde já, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores, seja contra a pessoa física ou jurídica, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

#### **4.6 – DA PROTEÇÃO AOS BENS ESSENCIAIS DO GRUPO FG Agropecuária**

O Grupo FG Agropecuária requer, desde já, que esse d. Juízo proíba expressamente a retirada dos estabelecimentos dos Requerentes de todos os bens necessários ao desenvolvimento de suas atividades, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, especialmente máquinas, caminhões, automóveis, estoques de grãos, imóveis (fazendas produtivas) durante o período de suspensão requerido no item acima.

Desta forma, afastando qualquer discussão, a FG Agropecuária requer que conste expressamente na decisão que analisar o deferimento da recuperação judicial essa determinação, a qual dever ser igualmente destacada no edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

#### **4.7 – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.**

Buscando dar efetividade ao processo recuperacional e à recuperação das atividades, os Requerentes estão em conclusão do levantamento econômico- financeiro, em cumprimento aos objetivos insculpidos no art. 47 da LRF.

Assim, apresentarão o Plano de Recuperação Judicial com discriminação pormenorizada dos meios de recuperação da atividade, viabilidade econômica, avaliação de ativos, dentre outros, no prazo de 60 dias a contar do deferimento da presente, nos termos do art. 53 da LRF.

O deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial se trata de despacho meramente formal, porque esse somente se limita a constatação do cumprimento dos requisitos legais e documentos indispensáveis.

Veja-se o entendimento da doutrina mais atual, na obra Comentários à Lei de

Recuperação de Empresas e Falência de Marcelo Barbosa Sacramone:

*“Desde que todos os documentos tenham sido formalmente apresentados e o devedor seja empresário legitimado ao pedido, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial.*

*A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. O processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores.*

*Para a decisão do processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial.*

*A análise formal da documentação não implica que o ato judicial de processamento da recuperação judicial seja um mero despacho de expediente, sem conteúdo decisório, e, portanto, irrecorrível.”*

Desta forma, a urgência no despacho é evidente, uma vez que envolve significativo número de pessoas vinculadas às atividades do Grupo FG Agropecuária, assim como vários credores, podendo ocorrer a adoção de medidas de cobrança forçada por estes, considerando que atualmente os Requerentes não detém volume de caixa suficiente para a satisfação das dívidas.

#### **4.8 – DAS CUSTAS JUDICIAIS – DA POSSIBILIDADE DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**

Como de praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é imposto ao requerente que realize o adimplemento das custas judiciais iniciais como requisito de validade para distribuição do processo à vara competente, e posterior apreciação do magistrado de piso.

Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial – quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto – compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

Logo, a fim de viabilizar o acesso à justiça aos requerentes, a concessão do parcelamento das custas processuais com base no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil é medida que se impera, a fim de se homenagear o devido processo legal, eis que a crise econômico-financeira dos requerentes se encontra exacerbada. Sobre o tema e, colacionando caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim consignou:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA POR PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado por empresa em recuperação judicial e determinou o parcelamento das custas iniciais em cinco vezes, com pagamento da primeira parcela em dez dias após redistribuição dos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a pessoa jurídica agravante, mesmo em recuperação judicial, faz jus ao benefício da justiça gratuita por alegada baixa liquidez financeira, bem como se seria possível o pagamento das custas processuais ao final do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos da Súmula 481 do STJ, é possível a concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica, desde que comprovada sua

hipossuficiência. 4. O balancete contábil mais recente da agravante demonstra resultado financeiro positivo superior a dois milhões de reais, além de aplicações financeiras de significativa monta, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada incapacidade econômica. 5. O pedido de recolhimento das custas ao final carece de amparo legal, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto nº 75/2018 do TJMG, que impõe o pagamento das custas após a distribuição, salvo hipóteses excepcionais não verificadas no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. "A pessoa jurídica em recuperação judicial somente faz jus à gratuidade de justiça mediante comprovação de sua efetiva hipossuficiência, nos termos da Súmula 481 do STJ". 2. "A existência de resultado financeiro positivo e ativos disponíveis inviabiliza a concessão do benefício". 3. "É incabível o recolhimento das custas ao final da lide fora das hipóteses expressamente previstas no Provimento Conjunto nº 75/2018 do TJMG." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99; Provimento Conjunto TJMG nº 75/2018, art. 4º; Súmula 481/STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.036517-8/001, Rel. Des. Cláudia Maia, j. 24.07.2025; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.135070-8/001, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, j. 02.07.2025; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.146800-5/001, Rel. Des. Lílian Maciel, j. 26.06.2025. Agravo de Instrumento, Nº 1224788-69.2025.8.13.0000. , Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, Julgado em: 27/08/2025, Data Publicação 02/09/2025

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção dos requerentes, comprovada a necessidade, é de ser deferida o parcelamento das custas de distribuição em 20 (vinte)

parcelas, com base no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

#### **4.9 – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO**

A parte autora solicitou junto a JUCEMG a Certidão de regularidade no registro público de empresas, para que possa ser cumprido o previsto no art. 48, *caput*, e 51, inciso V da LRF. No entanto, a referida certidão ainda não foi expedida pela repartição Estadual, devido ao prazo administrativo de emissão.

Desta forma, para não acarretar o indeferimento da inicial ou prejuízo à instrução processual, requer a Vossa Excelência a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a junta da referida certidão, nos termos do artigo 320 e 434 do CPC, garantindo-se assim a ampla defesa e o contraditório.

#### **5 – DOS PEDIDOS**

À luz de todas as razões precedentes, Os Requerentes e o Grupo FG Agropecuária requer:

- a) Seja deferido o processamento conjunto deste pedido de recuperação judicial, em litisconsórcio ativo-unitário, nos termos do art. 52 da LRF;
- b) Seja concedido o prazo de 10 (dez) dias para a junta da certidão de regularidade no registro público de empresas, emitida pela JUCEMG;
- c) Seja nomeado o Administrador Judicial idôneo e capacitado para o exercício do encargo, mantendo o atual Administrador da requerente no exercício de suas funções;
- d) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra os autores, seja na pessoa física ou jurídica, haja vista a responsabilidade ilimitada conferida aos empresários individuais, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- e) Que esse d. Juízo proíba expressamente a retirada dos estabelecimentos dos Requerentes de todos os bens necessários ao desenvolvimento de suas

atividades, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, especialmente máquinas, caminhões, automóveis, estoques de grãos e imóveis, durante o período de suspensão requerido no item acima, e que tal proibição também conste expressamente no edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005;

- f) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- g) Seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- h) Ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- i) Seja publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52, e art. 7º, § 1º ambos da LRF;
- j) Informam que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse d. Juízo no prazo legal de 60 dias, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial;
- k) Determinar a impossibilidade de ocorrer a busca e apreensão dos bens essenciais à atividade dos requerentes, com base no artigo 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05;
- l) Deferir o parcelamento do pagamento das custas de distribuição deste feito em 20 (vinte) prestações;
- m) Com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, os Recuperandos requerem que a relação de empregados e as declarações de bens apresentadas em cumprimento ao art. 51, inciso VI, da LRF, sejam recebidas e devidamente acauteladas, sob sigilo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito apenas a esse d. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público e, no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado;
- n) Por fim, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, requer a concessão da Recuperação Judicial da empresa, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições

previstas no plano de recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05

Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias

Atribui-se à causa o valor de R\$ 11.535.612,26 (Onze milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos).

Nestes termos, Pedem deferimento.

Campos Gerais/MG, 24 de fevereiro de 2026

**EMILIO BECKER ALVES**  
**OAB/MG 208.279**

**RODRIGO LEMOS URIAS**  
**OAB/MG 89.001**